

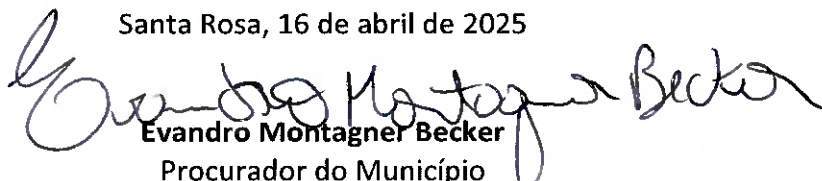


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de licitações e contratos

Assim sendo, este é o parecer que submeto à ratificação de Vossa Senhoria, em razão da hierarquia, SMJ.

Posteriormente, os autos deverão ser encaminhados ao Setor de contratos desta PGM para elaboração do respectivo contrato.

Santa Rosa, 16 de abril de 2025

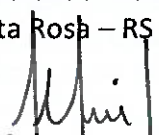
  
**Evandro Montagner Becker**  
Procurador do Município  
de Santa Rosa - RS

**À ratificação da autoridade superior.**

Ciente e de acordo com o disposto no parecer de fls., pelas suas próprias razões.

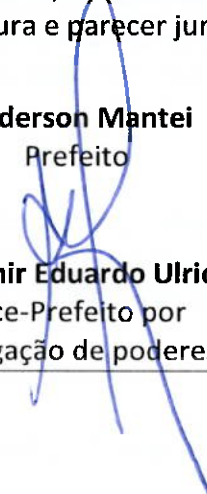
Após ao Setor de Contratos desta PGM para as providências na forma disposta no parecer, com a confecção do contrato.

**Douglas Fronza**  
Procurador-Geral do Município  
de Santa Rosa - RS

  
**Flávio Antônio Fagundes**  
Diretor do Departamento  
Jurídico

**AUTORIZO** a contratação supracitada, considerando a manifestação dos servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e parecer jurídico.

**Anderson Mantei**  
Prefeito

  
**Aldemir Eduardo Ulrich**  
Vice-Prefeito por  
delegação de poderes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de licitações e contratos

às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifamos)

Em outro trecho, o mesmo autor<sup>5</sup> aborda a questão da inexigibilidade para contratação de profissionais do setor artístico:

A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), **prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário.** (grifamos)

Por sua vez, ADILSON ABREU DALLARI<sup>6</sup> leciona que:

**A dispensa de licitação somente pode ocorrer quando um serviço técnico se torna singular, ou seja, quando o fator determinante da contratação for o seu executante, isto é, quando não for indiferente ou irrelevante a pessoa, o grupo de pessoas ou a empresa executante.** (p. 50) (grifamos)

A situação ocorre quando o serviço pretendido se caracteriza, como se passa com as produções intelectuais, com as produções artísticas, por um estilo, por uma marca pessoal ou coletiva que, de todo modo, singulariza o serviço, pois nele se estampa um cunho próprio de seu autor. (p. 51)

**Essa singularidade resultante das características pessoais do executante é que torna inviável a comparação, ou a competição, tornando inexigível a licitação, conforme dispõe a legislação vigente.** O trabalho pode ser considerado singular quando depender das características do executante. **Haverá singularidades quando diferentes executantes notoriamente especializados produzirem diferentes trabalhos.** Não haverá singularidade quando diferentes executantes puderem realizar a mesma coisa, produzir o mesmo resultado. (p. 52) (grifei)

Portanto, por estar caracterizada a inviabilidade de competição e por ser a alternativa mais vantajosa para o Poder Público, a contratação direta constitui o caminho mais indicado a ser seguido, garantindo a realização das retretas musicais nos eventos promovidos pelo Município.

ISSO POSTO, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta do **CORAL ECUMÊNICO 24 DE JULHO**, deste Município, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no disposto no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Obra Citada**, p. 127.

<sup>6</sup> DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 5.ª ed. Atualizada. São Paulo: Editora Saraiva Ltda, 2000. p. 50-52.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de licitações e contratos

42

**Processo n.º 30170, de 03/04/2025**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação e cultura

**Assunto:** Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de Coral Ecumênico 24 de Julho para a realização de até 12 recitais nos eventos promovidos ou apoiados pelo Município durante o ano de 2025.

Veio o presente processo a esta PGM para análise da legalidade da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de **CORAL ECUMÊNICO 24 DE JULHO**, deste Município.

Conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda, 20 integrantes, (fl. 02) e na Requisição ao Compras n.º 943/2025 (fl. 03). Proposta fls. 04 e 05. Proposta atualizada fl. 25. Termo de Referência – TR atualizado com redução do número de integrantes de 20 para 16, fls. 26-32. Documentos quanto a justificativa de preços, fls. 33-40. O objeto da contratação será a realização de até 12 (doze) recitais musicais, com no mínimo 16 (dezesesseis) integrantes, nos eventos promovidos pelo Município através de suas Secretarias Municipais e nos eventos apoiados pelo Município quanto autorizado, durante o ano de 2025, conforme previsto na Lei Municipal n.º 5.894/2024, que estabelece a relação anual de eventos; ações e programas do Município para o exercício de 2025.

Além disso, de acordo com os autos, o valor total da contratação será de até R\$ 28.800,00, sendo R\$ 2.400,00 por recital, o qual será pago com recursos financeiros do Município, segundo a dotação orçamentária descrita na Requisição ao Compras n.º 943/2025 (fl. 03) e Manifestação recurso existente junto a requisição, fl. 03 junto com a requisição ao compras.

Na justificativa (fl. 26-27), a Secretaria Municipal de Educação e Cultura menciona:

Contratação por meio de inexigibilidade de licitação do Coral Ecumênico 24 de Julho para apresentação nos eventos a serem promovidos pelo Município no ano de 2025, através de suas secretarias e nos eventos autorizados pela Secretaria Municipal De Educação e Cultura, em acordo com a Lei Municipal n.º 5.894/2024, que estabelece o calendário de eventos do município de Santa Rosa.

O CORAL ECUMÊNICO 24 DE JULHO tem um trabalho de mais de 30 anos junto à comunidade santa-rosense e regional, sendo responsável pela formação vocal de uma grande quantidade de cantores, fomentando durante todos esses anos, a prática do canto coral nesta cidade. Realiza há mais de 20 anos o "Concerto da Primavera", evento caracterizado como encontro de corais, onde passaram pelo palco do Centro Cívico Cultural Antônio Carlos Borges, corais de altíssimo nível de todo o país e América do Sul, levando ao público emoção e conhecimento cultural.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de licitações e contratos

---

É composto por aproximadamente vinte cantores, sendo um diretor artístico, um regente, um assistente de regente e um preparador vocal. Os integrantes recebem curso de técnica vocal, prática de ensaio do canto coral e leitura técnica de regência padrão.

Os integrantes são moradores locais do município, conhecidos pela comunidade em geral e consagrados pela opinião pública. O CORAL 24 DE JULHO já se apresentou em diversas cidades e participou de encontros de corais em toda a região Sul do país e até em eventos internacionais, levando o nome do município de Santa Rosa e também, a cultura a inúmeros lugares, interpretando músicas do Musicanto e de compositores da nossa terra.

Diante da vasta experiência musical, da capacidade técnica e da importância que o CORAL 24 DE JULHO possui em nosso município, opinamos em dar continuidade as apresentações no ano de 2025. Salientamos que esta Secretaria tem total confiança no trabalho, no comprometimento e na qualidade das atividades que serão desenvolvidas pelo grupo.

Em virtude da singularidade do serviço apresentada, entendemos inviável a comparação ou a competição, tornando inexigível a licitação, conforme dispõe a legislação vigente e os documentos apresentados.

É um Coral consagrado pela comunidade local e regional e conforme consta no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, tendo nesta perspectiva uma natureza singular do serviço. Estas características aliadas a confiança que a comunidade santa-rosense deposita no trabalho do Coral 24 de Julho são requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação, uma vez que não existe outro que atenda aos requisitos do Coral 24 de Julho.

Por esses motivos, os autos foram enviados a esta PGM para análise da viabilidade jurídica da contratação direta da entidade supracitada, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Foram juntados documentos quanto a habilitação do Coral, fls. 14-18. Verificação simples nacional fl. 24. Verificação de não impedimento de participação em licitação fl. 19, 21 e 22. Certidão negativa de falência ou insolvência, fl. 23. Ata de eleição diretoria fls. 41-43.

A Seção de Compras fl. 45 manifestou pela regularidade do processo e pela contratação fl. 45.

**É o que se passa a examinar.**

Segundo o melhor ensinamento doutrinário, é incabível a realização de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição e quando se tratar de serviço singular, ou seja, que permita inferir que o serviço, por suas características individualizadoras, que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de licitações e contratos

43

distingue do oferecido por outros profissionais do mesmo ramo, seja o mais adequado para a realização do objeto pretendido pela Administração.

Em geral, a natureza singular do serviço caracteriza uma situação incomum, que dificilmente poderá ser resolvida por todo e qualquer profissional, mesmo que especializado.

Nesses casos, segundo a mais moderna doutrina, a seleção da pessoa/empresa a ser contratada envolve critérios que tendem a ser subjetivos, levando-se em consideração as características do objeto a ser contratado.

Esses critérios devem ser explicitados no processo de contratação, mas não permitem o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento, uma vez que são inerentes à própria qualificação da pessoa/empresa que se pretende contratar.

Essa impossibilidade de serem estabelecidos parâmetros objetivos de julgamento das propostas contraria os princípios básicos das licitações públicas, especialmente o do julgamento objetivo, e impossibilita a seleção através de licitação por colidir expressamente com a previsão do princípio do julgamento objetivo ao qual vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator subjetivo para o julgamento das propostas.

Ou seja, a inviabilidade de competição ocorre quando, mesmo havendo outras pessoas/empresas no mercado que poderiam prestar o serviço desejado pela Administração, a impossibilidade de ser estabelecido um critério objetivo de julgamento inviabiliza a realização de uma licitação.

Isso porque nem sempre a proposta de menor preço é a que melhor atende as necessidades da Administração.

Neste sentido, assim ensina o professor MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup> acerca da contratação de artistas:

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.** (grifamos)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Dialética, 2005. p. 380.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO  
Núcleo de licitações e contratos

Na mesma linha de raciocínio, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup> afirma o seguinte acerca da singularidade do serviço:

Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Logo, considerando as razões acima e tendo em vista a inviabilidade de competição, conclui-se que a contratação encontra respaldo tanto no art. 74, II, da Lei 14.133/21, os quais embasam e autorizam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Ou seja, sempre que houver inviabilidade de competição será inexigível a licitação.

É o que ensina o mestre HELY LOPES MEIRELLES<sup>4</sup>, ao discorrer sobre os casos em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível:

**Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender**

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 20.<sup>a</sup> ed., revista e atualizada até a Emenda Constitucional 48, de 10/08/2005. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006. pp. 516-517.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006. p. 124.